

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }.td, th { padding: 3px !important; } PROCSET - Parecer Jurídico Processo: 202400005038993 SISLOG: 109747 Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE PRÉVIA. VERBA MISTA EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023. VERBA MISTA. MODO DE DISPUTA PARA ME/EPP. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES. 1 – DO RELATÓRIO 1.1. O presente procedimento licitatório tem por finalidade o registro de preços para aquisição de medicamentos, destinados à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CEMAC, nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (92391). 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 15.194.016,96 (quinze milhões, cento e noventa e quatro mil dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme Termo de Referência (92391). 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (92289), Portaria de Contratação (92388), Estudo Técnico Preliminar (92390), Termo de Referência (92391), Orçamento Estimado (92393 e 92394), Minuta de Edital (96872), Minuta da Ata de Registro de Preços (96874) e Solicitação de Análise Jurídica (96875). 1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (96875), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto nº 10.207/2023. 2 – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 2.1. O Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado no procedimento em comento, está previsto no artigo 40 da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto federal nº 11.462/23 e pelo Decreto estadual nº 7.437/11. Dispõe o art. 3º do Decreto federal 11.462/2023: Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. 2.2. A aderência do objeto do pregão ao Sistema de Registro de Preços encontra-se justificada, consoante item 2.7. do Termo de Referência (92391). 2.3. No que diz respeito à legislação aplicável, a questão foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 80/2020 – GAB (000011052053), com a fixação das seguintes teses/conclusões (SEI 000011138402): "i) a inexigibilidade da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do procedimento de Registro de Preços, não significa absoluta impossibilidade de que, em determinadas situações, já se vislumbre a origem dos recursos (isto é, a fonte da qual emanará o crédito orçamentário) que serão direcionados para as futuras aquisições de bens e/ou prestação de serviços, em corolário ao princípio orçamentário da universalidade, por meio do qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado (art. 3º da Lei nº 4.320/64); ii) no Sistema de Registro de Preços, tem-se que: (a) quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, deve ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal (Decreto nº 10.024/2019 se a modalidade licitatória for o pregão); (b) quando o recurso orçamentário for de origem “exclusivamente” estadual, ou na situação em que não se percebe antecipadamente a origem do crédito orçamentário que será utilizado para as futuras contratações, devem ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás (Lei Estadual nº 17.928/2012, Decreto Estadual nº 7.437/2011 e Decreto Estadual nº 7.468/2011 - se a modalidade utilizada for o pregão); iii) ainda no âmbito do Sistema de Registro de Preços, na hipótese em que o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual ou não for possível antever a origem dos recursos, o que reclamará a aplicação das normas gerais editadas pela União e, em caráter suplementar, as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás, não será possível empregar a Ata de Registro de Preços para promover a aquisição de bens e/ou contratação de serviços que ulteriormente sejam contempladas com verbas de origem federal; iv) de nenhuma maneira, a simples publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União supriria a necessidade de submissão às normas específicas da União, nos casos em que forem utilizadas verbas de origem federal por meio das transferências voluntárias;" 2.4. Em que pese a Lei Federal nº 8.666/93 tenha sido revogada e os decretos em decorrência dela terem sido adequados à nova legislação, a orientação traçada pelo referencial supracitado permanece a mesma, ou seja, caso a origem do recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for da União, deverá ser aplicado o Decreto Federal. Por outro lado, caso o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual, deverão ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União, conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás. 2.5. Deve-se, primeiramente, definir a natureza da verba. Caso a licitação utilize verba estadual, recomenda-se aplicar o regramento da Legislação Estadual Decretos nº 10.247/2023 e nº 7.437/2011 e Instrução Normativa nº 3/2023 SEAD, que suplementam a Lei nº 14.133/2021. Como consequência prática, na hipótese de fonte de recurso estadual, aplica-se o art. 40 do Decreto estadual nº 10.247/2023 (repregoamento), com publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Por outro lado, se a verba utilizada for federal, o regramento aplicado é o federal. Nessa linha foi o entendimento do Gabinete do Procurador-Geral do Estado no Despacho AG 1176/2018 SEI-GAB, in verbis: b) Nas licitações que não sejam destinadas ao Sistema de Registro de Preços, será necessária a análise quanto à fonte do recurso indicada no respectivo processo administrativo (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Assim, quando o recurso orçamentário, que fará face às despesas das aquisições, for oriundo da União (aqui incluídas as transferências voluntárias, transferências legais e fundo a fundo do SUS/SUAS), deverá ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal. Já na hipótese de recurso orçamentário de origem estadual (contempladas as transferências constitucionais), devem ser aplicadas a legislação estadual, que suplementa as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União. 2.6. Como se verifica, a fonte dos recursos que fará frente ao procedimento licitatório é que determinará a legislação aplicável, não devendo ser considerada futura necessidade de alteração da fonte de recurso, vejamos: Ademais, a imposição de publicar os instrumentos convocatórios no Diário Oficial da União em função de suposta necessidade futura de alteração da fonte de recursos, acarretará ônus injustificado ao Estado de Goiás, considerando o custo de cada publicação e o universo de editais disponibilizados diariamente, mesmo considerando apenas as hipóteses de contratações fundamentadas nas exceções ao caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, cujas vigências ultrapassam o exercício financeiro. 2.7. No presente caso, o item 5.2 do DOD (92289) indica a fonte do recurso como “Tesouro” e “Repassa Federal”; devendo, assim, ser aplicada a legislação federal. 3 – DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS 3.1. Conforme demonstrado no item 2 deste Parecer, as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Estadual e Federal, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, em jornal de diário de grande circulação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no SISLOG e no sítio oficial da SES, conforme preconizado no texto art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 15 do Decreto estadual 10.247/2023. Para o integral cumprimento da legislação; no PNCP, no SISLOG e no sítio eletrônico do órgão, o edital do certame deve ser divulgado e mantido em inteiro teor do ato convocatório e dos respectivos anexos. 3.2. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Termo de Referência (92391), especificamente na Seção 3, dispõe que: 3.9. Após

pesquisa de histórico de fornecedores, efetuada no site <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Login?ReturnUrl=%2fCotacoes>, Sistema desenvolvido pela empresa NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - CNPJ 07.797.967/0001-95, exceto nos medicamentos Olanzapina 10 mg, Olanzapina 5 mg, Pilocarpina 20 mg/ml, Quetiapina 100 mg, Quetiapina 200 mg, Quetiapina 25 mg Risedronato 35 mg, Risperidona 1 mg, Risperidona 1,0 mg/ml e Risperidona 2 mg, não foram identificados, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP, sediadas local ou regionalmente, que comercializam esses fármacos, e/ou capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Tradicionalmente, pelo valor total do procedimento, e por se tratarem de medicamentos de alto valor agregado, são os próprios fabricantes ou grandes distribuidores que participam da licitação, e estes não são enquadrados como ME/EPP; 3.9.1. Entende-se que o número reduzido dessas empresas torna inviável a competição na cota reservada para elas, não havendo concorrência normal entre as ME/EPP, correndo sérios riscos da licitação resultar em preços superiores ao preço de mercado, ou acima da Estimativa de Preços, levando ao fracasso da licitação. Também, por poder representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, por perda de economia de escala, possibilidade de preços diferenciados entre as cotas, verifica-se não ser vantajoso para a Administração tal procedimento, enquadrando nos incisos II e III do Art. 49, da LC 123/06; 3.9.2. Portanto, será estabelecida Ampla Participação nos itens 1, 5, 6, 8, 9, 15 e 16; 3.9.3. Será estabelecida Ampla Participação com Cota Reservada nos itens 2, 10, 12, 17, 19, 21 e 23; 3.9.4. Será estabelecida Cota Reservada para ME/EPP nos itens 3, 11, 13, 18, 20, 22 e 24; 3.9.5 – Quanto aos itens 4, 7 e 14 serão destinados exclusivamente à participação de ME/EPP; 3.3. Para comprovar a informação de identificação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores localizados regionalmente que sejam enquadrados como ME/EPP, foi juntado o Comprovante de Competitividade, emitido pelo Sistema Banco de Preços (92396). 3.4. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controvertida deve ser expressamente indagada àquele Órgão. 3.5. Por outro giro, nos termos da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União - TCU, a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. 3.6. Acerca da pesquisa de preços, conforme jurisprudência do TCU, na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços (Acórdão 1445/2015 Plenário - info 86/TCU). 3.7. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 65/2021, a justificativa de preço dar-se-á mediante a utilização de um dos parâmetros inseridos nos incisos do art. 5º, sendo priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II. Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. 3.8. Destaca-se que a Instrução Normativa nº 65/2021 impõe parâmetros temporais para evitar que preços defasados sejam utilizados para compor a pesquisa, os quais podem ser sintetizados na tabela seguir: 3.9. Para elucidar a metodologia utilizada para a obtenção do valor estimado, o art. 6º da referida Instrução Normativa dispõe que "serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados". 3.10. Com vistas a atender a referida exigência, bem como evitar eventuais questionamentos relacionados à economicidade, quando foram instaurados os processos de compra, a área técnica apresentou Orçamento Estimado (92393) e Justificativa de Preços (92394), contendo o seguinte teor: A Estimativa de Preço foi elaborada, conforme Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 07/07/2021, tendo como referência o Banco de Preços, a lista de PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO – PMVG e o PREÇO DE FÁBRICA - CMED-ANVISA, no site <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos>, com desoneração de ICMS (alíquota ICMS 0%) e com aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, obtendo o PMVG Unitário. Esclarecemos que consta anexo aos autos "Demonstrativo da Estimativa de Preços" (92393) referente ao Demonstrativo de Pesquisa de Mercado, feito de forma individualizada (para cada medicamento). Ressaltamos que a estimativa de preços está de acordo com as orientações da Nota Técnica nº: 2/2019 - ADSET, conforme documentos anexos: "Pesquisa de Preços" (92395), onde verifica-se que os preços refletem os preços praticados no mercado atualmente e são exequíveis. Salientamos que para os medicamentos a serem licitados, o cálculo/análise do preço estimado abrange no mínimo 3 (três) preços como base. Informamos que, na análise visando a composição dos Preços de Referência, em todos os itens a serem registrados, foram realizadas pesquisas nos sistemas: Painel de Preços, Comprasnet Federal, Comprasnet Goiás, Banco de Preços Público, Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde e Tabela de Preços da CMED ANVISA. Essas pesquisas representam os incisos I, II e III da Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 07/07/2021, em seu Art. 5º, transcritos abaixo: "Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia." O método matemático utilizado no cálculo do "Preço Estimado" é a média aritmética e/ou mediana dos preços apresentados ou o preço máximo de venda ao governo - pmvg (caso menor que a média/mediana). Considerando o que consta na Instrução Normativa, temos como parâmetros na estimativa de preços: Para os Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24: Média/Mediana de Preços pesquisados nos sistemas: Painel de Preços, Comprasnet Federal/Goiás e/ou BPS/Banco

Preços (incisos I e II da Instrução Normativa nº 65), onde o preço médio/mediana calculado está abaixo do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (inciso III da Instrução Normativa nº 65); Para o Item 9: PMVG definido pela CMED/ANVISA (inciso III da Instrução Normativa nº 65), onde o PMVG está abaixo da Média/Mediana de Preços pesquisados nos sistemas Pannel de Preços, Comprasnet Federal/Goiás e/ou BPS/Banco Preços (incisos I e II da Instrução Normativa nº 65). Portanto, a estimativa de preços foi realizada com base em vários parâmetros de pesquisa, visando estar mais próxima possível a realidade, sendo que consta registrado nos autos várias páginas da pesquisa, feita de forma cumulativa. Foram utilizadas diversas fontes de pesquisas, sendo observado preços inexequíveis ou elevados. 3.11. Analisando o Orçamento Estimado (92393), os critérios utilizados para aferição de preços pesquisados e especificados na Justificativa de Realização de Preços não observaram o lapso legal de validade segundo os parâmetros escolhidos pelo setor técnico competente para o item 15. Dessa forma, recomenda-se a sua correção ou que o referido preço seja desconsiderado. Nesta última hipótese, o cálculo deve incidir sobre um conjunto de, no mínimo, três preços. 3.12. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF. 3.13. Da mesma forma, o TCU, no Boletim de Jurisprudência n. 302, reafirma o princípio da segregação de funções: Acórdão 594/2020 Plenário Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência. Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) 3.14. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante. 3.15. Foi juntado aos autos mapa de gerenciamento de riscos (92401), em atendimento ao art. 17, II, §1º, do Decreto nº 10.207/2023, bem como portaria da contratação (92388), a qual deve ser devidamente assinada. 3.16. Por derradeiro, deve ser juntada autorização para abertura do procedimento licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente. 4 – DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS 4.1. Cumpre salientar que, por se tratar de sistema de registro de preço, não serão exigidos, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, mormente de aspectos financeiros, os quais deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as contratações. 4.2. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União com relação à licitação para registro de preço, restando consignado que a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato (Acórdão 8946/12; Min. Rel. André de Carvalho). 4.3. Por outro giro, o art. 5º da Instrução Normativa nº 3/2023 (53594844), da Secretaria de Estado da Administração, dispõe que a licitação para registro de preços realizada por órgão ou entidade setorial somente poderá ser realizada para atender necessidade exclusiva do próprio órgão ou entidade, mediante autorização prévia da Unidade Central que fará a gestão da ARP. 4.4. Buscando a referida autorização, os autos foram encaminhados à Superintendência Central de Compras da SEAD, cuja manifestação se deu por meio do Parecer Central de Compras SRP- autorização (94610). 4.5. Na eventualidade de concretização das contratações advindas do registro de preços, deve haver a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta, na forma determinada pelo Art. 84- A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021. 5 – DA ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS 5.1. Até o momento, o Edital e os respectivos anexos encontram-se em consonância legal (96873 e 96874), ressalvada da seguinte adequação: I. Na Minuta de Edital (96873): a) Preenchimento de eventuais lacunas; II. Na Minuta da ARP (96874): a) Acrescentar o capítulo 6 "do prazo, local de entrega e forma de recebimento" constante na minuta padrão da Ata presente no processo SEI nº 202400010055268; b) Acrescentar o capítulo 7 "das condições de pagamento" constante na minuta-padrão da Ata presente no processo SEI nº 202400010055268; c) Acrescentar o capítulo 10 "do remanejamento das quantidades" constante na minuta-padrão da Ata presente no processo SEI nº 202400010055268; c) Acrescentar o capítulo 12 "obrigações pertinentes à LGPD" constante na minuta-padrão da Ata presente no processo SEI nº 202400010055268; d) Acrescentar o capítulo 13 "da conciliação e mediação" constante na minuta-padrão da Ata presente no processo SEI nº 202400010055268; e) Preenchimento de eventuais lacunas. 5.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta especializada. 5.3. Por oportuno, recomenda-se que as disposições do edital e da Ata de Registro de Preços reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos. 6 – DA CONCLUSÃO 6.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado. 6.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela SES do Decreto nº 9.737/2020, que estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno. 6.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após o atendimento das recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte: a) Renomear o título da seção 3 a partir do item 3.10 do Termo de Referência, com vistas a eliminar a duplicidade do título; b) Juntada da documentação orçamentária e financeira em momento oportuno (item 4.1); c) Juntada da autorização do ordenador de despesas na eventual concretização da contratação, à exigência do artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 e do artigo 28 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 (item 4.5); d) Adequação da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços (item 5.1). e) Adequação do Orçamento Estimado (item 3.11). 6.4. Frisa-se que, diante do advento da Instrução Normativa nº 01/2024, de autoria da Controladoria-Geral do Estado, passou a ser desnecessária a disponibilização do processo ao órgão do controle interno, já que a instituição possui livre acesso ao sistema de contratação: “A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso, via SISLOG ou COMPRASNET, aos procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades e aos chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão e termos de parceria, dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”. 6.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, não será necessário o retorno dos autos para simples conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito, salvo quando o ajuste superar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), ocasião em que será necessária análise conclusiva do feito. 6.6. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Coordenação de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento. PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 26 dias do mês de novembro de 2024. Carolina Correia Campelo Procurador(a) do Estado Gerente de Processos Administrativos